



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 0317/2015-CRF PROTOCOLO 281172/2014-1  
PAT Nº 2295/2014-1ª URT  
RECURSO EX OFFICIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDO IWN COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO EIRELLI - ME  
RELATOR CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

ACÓRDÃO Nº 0187/2016-CRF

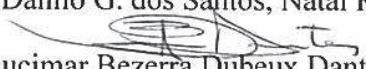
10, 09, 2016

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. VICIO FORMAL. NULIDADE. ELEMENTOS DE PROVA COLACIONADOS AOS AUTOS, ABRINDO-SE PRAZO DE DEFESA. AMPLA DEFESA EXERCIDA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. CONFRONTO CARTÃO DE CRÉDITO X GIM. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. ICMS ANTECIPADO. PROCEDÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. USO IRREGULAR DO EQUIPAMENTO POS (POINT OF SALES). ENTREGA DE GIM E INFORMATIVO FISCAL. ECF. OBRIGATORIEDADE. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1. Os vícios formais, para ensejarem nulidade processual, demandam demonstração da existência de efetivo prejuízo à parte, circunstância não caracterizada nos presentes autos, onde a defesa não se desincumbiu do seu dever de demonstrar a concreta ocorrência de prejuízo eventualmente suportado pela acusada. Princípio da *pas de nullité sans grief*.
2. Comprova-se pelos elementos dos autos, a falta de recolhimento do ICMS antecipado, exigida no art. 945, I do RICMS. Improcede a falta de escrituração, decorrente do confronto Cartão de Crédito X GIM por falta de provas.
3. Comprovação parcial das infrações acessórias imputadas a autuada.
4. Recurso *ex officio* conhecido e negado. Decisão singular mantida. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *Ex officio*, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração parcialmente procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 06 de setembro de 2016.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
Natanael Cândido Filho  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão